Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO

DESPACHO

Encaminhe-se ao
PREFEITO MUNICIPAL
Ribeirão Preto, 04 NOV. 2021

Nº 001926

EMENTA: INDICO A PREFEITURA PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO PARA MATERIAIS AINDA NÃO LANÇADOS DA CULTURA URBANA AUTORAL.

SENHOR PRESIDENTE

Apresento à consideração da Casa o seguinte:

CONSIDERANDO o artigo 123 do Regimento Interno desta Casa de Leis,

INDICO que a Prefeitura estude e apresente Projeto de Lei acerca da criação de Programa de Apoio Financeiro para Materiais Ainda Não Lançados da Cultura Urbana Autoral, encaminhado em anexo.

REQUEIRO, na forma regimental, seja aprovada a presente INDICAÇÃO e que, aprovado pelo Egrégio Plenário, seja encaminhado o presente ao Prefeito Municipal, Antônio Duarte Nogueira Júnior, para que determine providências imediatas para o que foi solicitado.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2021

Hidalgo

DUDA HIDALGO
VEREADORA

PT

Justificativa

A presente Lei deve ser instituída em Ribeirão Preto, pois a Cultura Urbana Autoral, até hoje, não tem nenhuma lei municipal que a valorize e incentive o seu desenvolvimento. Os artistas que produzem cultura urbana autoral sofrem com a falta de incentivo público para desenvolverem seus materiais. Os artistas ribeirão-pretanos não podem mais terminar suas vidas sem qualquer incentivo do poder municipal nas suas criações.

O Brasil é um país rico em cultura devido a suas origens que unem povos tão distintos como o europeu, o africano e o indígena. Por isso, desenvolver a cultura também é desenvolver o país. Investir em cultura também é investir em educação, pois quem tem a oportunidade de apreciá-la obtém conhecimentos que não seriam possíveis adquirir de outras formas. E não só isso: garantir que mais pessoas tenham acesso à cultura também estimula os estudos, aumenta a bagagem cultural (significativa para a vida pessoal e profissional) e pode ter impacto na decisão de carreira dessas pessoas.

Isso tudo, em longo prazo, pode incentivar que mais jovens concluam o ensino médio em um país como o Brasil, com uma das maiores taxas de evasão escolar do mundo. E quando o capital cultural de uma pessoa é elevado, as chances de seus filhos serem bem-sucedidos nos estudos aumentam consideravelmente, gerando impactos positivos para várias gerações. A indústria cultural também é um setor um pouco mais democrático do que outras áreas, pois não é formada apenas por galerias, teatros, museus e espetáculos, que podem ser considerados elitistas, por conta dos valores necessários para o acesso. Ela pode e deve incluir filmes, oficinas e outras atividades de baixo custo ou gratuitas e que não exijam conhecimentos prévios do expectador. Além disso, o investimento em cultura e educação pode ser responsável por reduzir a violência em regiões periféricas, por dar oportunidades a jovens que estariam inseridos em contextos de risco caso não participassem de suas ações.

A cultura merece ser valorizada, não só pela sua capacidade educativa e social, mas também por reforçar nossa identidade nacional e unir o povo por meio de suas diferenças. Afinal, a cultura é a nossa maior riqueza. E falando em riqueza é por meio da cultura que o Brasil pode dar um salto, inovar e se desenvolver. Pois para além do impacto social que gera o investimento em cultura, está entre as vantagens o retorno econômico de curto e médio prazo para a região onde ela évalorizada. Pois uma região culturalmente valorizada gera impactos positivos na economia com a criação de empregos e renda e movimentação do turismo local.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio Financeiro para Materiais Ainda Não Lançados da Cultura Urbana Autoral e dá outras providências.

Art. 1°. A Presente Lei institui, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, o Programa de Apoio Financeiro Para Materiais Ainda Não Lançados da Cultura Urbana Autoral.

§ 1°. Para os efeitos desta Lei, considera-se material ainda não lançado a criação artística que não foi publicada, lançada e/ou publicitada.

§ 2°. Para os efeitos desta Lei, considera-se cultura urbana autoral a expressão artística criada por uma pessoa ou grupo de pessoas que desenvolvem sua arte nas ruas, nos bairros e/ou em espaços públicos democratizados.

Art. 2°. O programa a que se refere esta Lei será efetivado por meio de um processo seletivo regulado em edital pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo que selecionará pessoas/grupos produtores de Cultura Urbana Autoral para serem beneficiadas com recursos financeiros públicos que equiparão os seus materiais ainda não lançados.

§ 1°. O Edital deve prever que a prova da existência da produção autoral seja de no mínimo de 6 (seis) meses antes da abertura do Edital.

§ 2°. O Edital deve prever cotas de 50% para mulheres, negros e negras, quilombolas, indígenas e para a população LGBTQIA+.

§ 3°. O Edital deve prever que a concorrência seja entre as produções autorais do mesmo segmento cultural.

§ 4°. O valor mínimo do investimento/premiação do programa aos participantes selecionados deve ser de R$ 11.000,00 (onze mil reais) para artistas solo, R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para bandas/grupos musicais/dança, e R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para eventos/produções culturais.

Art. 3°. Esta Lei visa promover o incentivo à edição de obras autorais e à produção de atividades artístico-culturais autorais, de pessoa ou grupo de pessoas, nos seguintes segmentos: a) artes cênicas, plásticas, gráficas e filatelia; b) cinema e vídeo; c) fotografia; d) literatura; e) música e dança; f) artesanato, folclore e tradições populares; g) cultura geek, nerd, gamer e otaku; h) museus; i) bibliotecas e arquivos; j) rádio comunitária, radio independente e podcast. Parágrafo único. O programa que trata esta Lei se aplica a estúdios, gravadoras e coletivos sociais.

Art. 4°. Os materiais selecionados e beneficiados pelo programa que trata esta Lei serão apresentados, prioritariamente, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.